



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1591, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo a conceder revisão geral anual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), as remunerações e os subsídios dos Servidores Públicos Estaduais do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, para efeito da composição da base de cálculo, aplica-se à parcela relativa à remuneração pelo exercício do Cargo de Direção Superior.

Art. 2º. O *caput* do artigo 1º, acrescidos dos incisos I e II, o *caput* do artigo 2º e seu § 1º, e o artigo 3º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil, militar, ativos do Estado de Rondônia, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto consiste em valor pecuniário a ser concedido a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos, do Estado de Rondônia; e

II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do Auxílio Saúde Direto.

.....  
Art. 2º. O valor a ser despendido com Programa de Assistência à Saúde será estabelecido de acordo com a dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. O valor do Auxílio Saúde Direto será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

.....  
Art. 3º. Para fazer jus ao Auxílio Saúde Condicionado o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao Plano de Saúde junto à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.”

Art. 3º. Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 21. ....  
.....

§ 3º. Fica acrescida a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao valor de que trata o *caput* deste artigo, sendo o somatório considerado o montante do auxílio de fardamento.”

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das respectivas unidades.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de abril de 2006.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 2006, 118º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador